

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção contra a aceitação da empresa GESTOR, por erros insanáveis em sua proposta de preço, no que tange aos encargos sociais, dentre outras observações que serão apresentadas na peça recursal. Tudo com base no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, pressupostos do Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA – TRE/BA

Ref. Pregão Eletrônico no 071/2022

EXSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.753.081/0001-69, com sede na Rodovia Ba-099 - Estrada do Coko, 26, Quadra I, lote 26A, Arembepé (Abrantes) Camaçari, BA, na condição de licitante no certame, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou vencedora a empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI., pelas razões anexas aduzidas.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Pede deferimento.
Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2022.

Cristiane Mesquita de Souza – Sócia Administradora
EXSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO: Pregão Eletrônico no 071/2022
ÓRGÃO LICITANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA – TRE/BA
RECORRENTE: EXSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – DOS FATOS

A Recorrente se credenciou para participar da licitação, lançada através do Edital do Pregão Eletrônico nº 132/2022, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação contínua de serviços terceirizados, com cessão de mão de obra residente de apoio administrativo e operacional, para alocação de postos de trabalho de Assistente de Rotinas Administrativas, Auxiliar Administrativo I, Auxiliar Administrativo II e Supervisor para atuação nos serviços de protocolo de 1o e 2o graus, expedição e arquivo, para atendimento aos clientes internos e externos do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. O sistema utilizado para a realização do certame foi através do portal de compras do Governo Federal.

Ato contínuo, após a fase de lances, a arrematante GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI. logrou êxito na sua classificação, oportunidade em que foi procedida a análise da sua proposta e documentos de habilitação.

Contudo, conforme se verá nas linhas seguintes, o Pregoeiro Oficial declarou a referida empresa como vencedora do certame, mesmo existindo erros insanáveis constantes na sua proposta de preço, tendo sido manifestada intenção de recurso pela Recorrente

Desse modo, a Recorrente se vale da vertente pretensão recursal, de modo a revisar o indevido ato de classificação da empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI. neste certame, consoante razões jurídicas doravante delineadas.

II - DO FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Dos erros insanáveis constantes na proposta de preço apresentada pela licitante vencedora e que ensejam a sua inexecutabilidade.

Erro insanável constante na proposta de preços ofertada pela licitante GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI. consistiu em erro na cotação de itens de suma relevância para a formação do preço do serviço, descumprindo, por conseguinte, o item 11.3 do Edital, a saber:

11.3. Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

Nesse sentido, a Recorrida descumpriu a norma prevista no Anexo XII, da IN 5/2017 SEGES, quando cotou em suas planilhas de preços, notadamente o Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias, o percentual de 11,11% para férias e adicional de férias, quando, por lei, a citada Instrução Normativa prevê o percentual de 12,10%, a título de cumprimento da conta vinculada.

Ainda, deixou a licitante de observar nas suas planilhas de custos, apresentando cálculos com valores inferiores ao devido para os itens Vale Transporte e Alimentação, pois na fórmula calculada foi utilizada a média de dias úteis mês a ser pago pelos dias trabalhados em sendo 21 dias úteis, ao passo em que deverias ser de no mínimo 22 dias úteis mês, uma vez que a variação de dia útil no interstício de 12 meses (ano), haverá meses em terão 23 dias úteis, razão pela qual a licitante termina por se beneficiar indevidamente em relação as demais propostas de preço das demais licitantes.

Não menos relevante foi observado, ainda, que a licitante, ora Recorrida, se enquadra no regime tributário de empresa optante pelo regime de Lucro Real, devendo-se praticar, nesta condição fiscal, os percentuais para PIS e COFINS de 1,65% e 7,60%, respectivamente.

Contudo, novamente a licitante fez-se favorecer na competição do preço, reduzindo seu valor global e utilizando em suas planilhas de custos os percentuais de PIS 0,65% e COFINS de 1,60%, de modo completamente destoante do seu enquadramento tributário.

Desse modo, os lançamentos errôneos na proposta apresentada pela empresa Recorrida, tal como foi feito, coloca a licitante em grau de privilégio em relação as demais, desde a sua classificação na fase de lances, pois, ao cotar errônea e intencionalmente valor a menor, a mesma obteve preço inexequível e diferenciado para estes itens, cuja previsão de valor encontra-se prevista e de forma referenciada no bojo do próprio edital, colocando-a em situação de vantagem de forma ilegal em relação as demais licitantes e participantes do certame.

Nesse sentido, o "jogo de planilha", prática amplamente condenada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, ocorre quando se permite que a licitante cote preços aleatórios para os itens que chamem menos atenção ou cujo pagamento seja devido, porém, sem afetação imediata ao pagamento dos serviços contratados, de modo que ela obtenha o menor valor global da licitação.

Depois de concluir, em leading case julgado pela Corte de Contas da União, refutou o relator a alegação da empresa contratada de não ter sido demonstrado elemento subjetivo doloso, o qual, segundo ela, seria necessário para a configuração da irregularidade.

Afirmou o relator, que "a intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos e dos prepostos da pessoa jurídica contratada constitui elemento necessário para a caracterização do chamado 'jogo de planilha'".

Desse modo, invocou o entendimento contido no Acórdão nº 1.757/2008 do Plenário do TCU, segundo o qual "não é preciso avaliar o eventual dolo da administração ou da empresa para que se caracterize o desequilíbrio contratual e a necessidade de adoção de medidas no sentido de restaurar esse equilíbrio".

Tendo em vista que a empresa contratada concorreu para o cometimento do dano apurado, reputou o relator adequado fixar sua responsabilidade solidária à dos agentes públicos também responsabilizados, nos termos do art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, o que foi acolhido pelo Tribunal. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.721/2016 – Plenário)

Por fim, a proposta da licitante, ora Recorrida, repete novamente o lançamento de item inexequível, como podemos ver os custos cotados no Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro, para as nomenclaturas "custos Indiretos e Lucro", onde apresentam percentuais para estes itens como sendo de 0,01% (zero virgula zero um por cento), que, aplicado sobre os preços dos custos de suas planilhas, representam um valor tão insignificante que mal cobriria um mínimo de custo para uma administração de contrato, novamente em afronta ao item 11.5 do instrumento convocatório.

Desse modo, não resta alternativa senão a revisão do ato de classificação da licitante GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI. deste certame, diante dos referidos vícios insanáveis existentes na sua proposta de preço, dando-se prosseguimento com a convocação das demais licitantes, na ordem de classificação das mesmas.

IV- DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO da empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI., para:

a) QUE O PREGOEIRO POSSA SANEAR ESTE PROCESSO LICITATÓRIO DE MODO A REVISAR OS ATOS PRATICADOS NA FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA, DESCLASSIFICANDO-SE A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NESTE CERTAME.

b) QUE SEJA DETERMINADA A ANULAÇÃO DO ATO DE DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DE EMPRESA GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI., EM DECORRÊNCIA DE ERROS INSANÁVEIS CONSTANTES NA SUA PROPOSTA DE PREÇO.

Nestes termos, pede deferimento.
Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2022.

Cristiane Mesquita de Souza – Sócia Administradora
EXSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Fechar